



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5196232-53.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

AUTOR: ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA e outros (7)

RÉU/RÉ: ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA e outros (7)

Vistos, etc.

1. Trata-se de Embargos de Declaração aviados pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG (ID 10122654869) em face da sentença que concedeu recuperação judicial à empresa (ID 10113998505). Em suma, afirmou que a decisão foi omissa quanto à legalidade das cláusulas do Plano, em especial a que mantém a garantia originalmente contratada apenas para um credor, o que pode significar supressão das garantias dos demais. Afirmou que a cláusula somente é válida perante aqueles que manifestaram sua anuência. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão, declarando válida ou inválida a manutenção da garantia originalmente contratada ao credor Banco do Nordeste do Brasil, bem como a eventual liberação, supressão, exoneração das garantias originalmente contratadas pelos demais credores, tanto quanto por aqueles que aprovaram o Plano, ou pelos que o rejeitaram.

2. A Recuperanda (ID 10216577096) e AJ (ID 10222201733), apresentaram contrarrazões, não se opondo para que sejam mantidas todas as garantias originalmente contratadas em face do BDMG.

3. O MP apresentou parecer no mesmo sentido, ao ID 10225411172.

4. É o relatório. Decido.

5. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

6. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à sentença embargada.

7. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se



pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

8. No caso sob exame, verifiquei que, de fato, a decisão foi omissa quanto aos termos expostos pela Embargante.

9. Isso porque o Plano de Recuperação Judicial foi homologado em todos os seus termos, sem levar em consideração a existência de cláusula que mantém a garantia originalmente contratada apenas para um credor, o que pode significar supressão das garantias dos demais credores.

10. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é clara ao admitir a supressão de garantias somente com anuência do credor. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)”

11. Pelo exposto, **ACOLHO os Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, para declarar a ineficácia da cláusula do Plano de Recuperação Judicial que previu a supressão de garantias em relação ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG.

12. Mantenho a sentença quanto aos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende



Juiz de Direito

